

A. I. Nº - 000148.7140/06-9
AUTUADO - FARMÁCIA E DROGARIA GUIMARÃES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 15. 12. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0498-04/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. INUTILIZAÇÃO. MULTA. A legislação tributária estadual exige que os contribuintes conservem, no mínimo pelo prazo decadencial, os documentos fiscais, ficando sujeito à multa prevista na lei quem assim não proceder. 2. LIVROS FISCAIS. MULTA. Os livros fiscais devem obedecer às especificações previstas na legislação tributária estadual. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/03, exige multas, no valor total de R\$ 2.510,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. “Inutilizou documentos fiscais. O contribuinte, através do seu contador, informou que as Notas Fiscais de Entradas no montante de 492 ficaram molhadas. Esta Auditora solicitou as Notas Fiscais para verificação e foi constatado que as mesmas não permitem o manuseio impossibilitando a fiscalização referente as Entradas e Substituição Tributária.” Foi indicada multa no valor de R\$ 2.460,00.
2. “Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecidas no RICMS-BA”. Foi exigida multa no valor de R\$ 50,00.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 30 e 31) e, em relação à infração 1, alegou que não há razão para a exigência fiscal, pois recolhe o ICMS devido, tanto o imposto normal quanto o devido por substituição tributária, conforme comprovam os DAEs anexados às fls. 33 a 42.

Quanto à infração 2, o defendente reconhece o débito e anexa DAE referente ao pagamento efetuado (fl. 32).

Na informação fiscal, fl. 44, a autuante reitera a multa indicada na infração 1, alegando que ficou impossibilitada de manusear as notas fiscais e, portanto, de verificar a regularidade fiscal do contribuinte. Diz que para comprovar a irregularidade lavrou Termo de Apreensão (fl. 27), além de ser a infração admitida pelo próprio contribuinte na defesa.

VOTO

No presente lançamento, o autuado é acusado de ter inutilizado documentos fiscais (infração 1) e de ter apresentado livros fiscais fora das especificações regulamentares (infração 2).

Relativamente à infração 1, observo que o autuado não nega a acusação que lhe foi imputada, limitando-se a afirmar que não há razão para a aplicação da multa, uma vez que recolhe corretamente o imposto que é devido.

Essas alegações defensivas não elidem a acusação, pois a multa que foi indicada pela autuante é a prevista na Lei nº 7.014/96 para todo aquele que inutilizar documento fiscal que deveria ser conservado, no mínimo, pelo prazo decadencial, independentemente do recolhimento do imposto. Ademais, com a inutilização dos documentos fiscais em questão, não se pode aferir se o ICMS recolhido pelo autuado era o efetivamente devido. Dessa forma, a infração está caracterizada, sendo cabível a multa indicada na autuação.

Quanto à infração 2, ressalto que o autuado reconheceu o cometimento da mesma e apresentou fotocópia de DAE para comprovar o recolhimento da multa indicada (fl. 32). Portanto, entendo que a infração está caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000148.7140/06-9**, lavrado contra **FARMÁCIA E DROGARIA GUIMARÃES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$ 2.510,00**, previstas, no art. 42, XIX e XXII, da Lei nº 7.014/96, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR